

## PARECER N° DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.993, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *institui o Programa Banco Nacional de Perfis Auríferos (BANPA)*, e o Projeto de Lei nº 3.587, de 2023, a ele apensado.

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 2.993, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, cuja ementa é acima reproduzida.

Inicialmente, registre-se que o PL nº 2.993, de 2023, foi apresentado pelo Senador Astronauta Marcos Pontes em 12 de junho de 2023. Em 15 de agosto de 2023, a Presidência do Senado Federal determinou, nos termos do art. 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sua tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 3.587, também de 2023, de autoria da Comissão Temporária Externa para acompanhar a situação dos Yanomami e a saída dos garimpeiros (CTEYANOMAMI), que trata de tema correlato. Conforme o art. 260, § 3º do RISF, as proposições apensadas terão um único relatório.

O PL nº 2.993, de 2023, institui o Programa Banco Nacional de Perfis Auríferos (BANPA), com o objetivo de, nos termos do art. 2º, *dar suporte às iniciativas de rastreabilidade do ouro e outras substâncias minerais comercializadas no Brasil ou exportadas*.

O art. 3º, *caput*, dispõe acerca das entidades que podem solicitar a adesão ao BANPA, enquanto seus §§ 1º e 2º versam, respectivamente, sobre



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4786308616>

os elementos a constarem quando da regulamentação pelo Poder Executivo e a possibilidade de inclusão de outras substâncias minerais além do ouro.

Segue-se, no art. 4º, a cláusula de vigência, que estabelece a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que a recente situação de garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami demonstrou a necessidade de dotar o Poder Público de instrumentos efetivos para a fiscalização e o controle da comercialização do ouro produzido no Brasil. Destaca, nesse sentido, a iniciativa “Plataforma de Compra Responsável de Ouro” (PCRO) desenvolvida pela Universidade de São Paulo (USP), exemplificando-a como entidade que poderia participar do BANPA, a depender da decisão do Poder Executivo.

Por sua vez, o PL nº 3.587, de 2023, está dividido em sete capítulos, totalizando quinze artigos.

Pelo Capítulo I, o PL dispõe sobre: *i*) o sistema de rastreamento da produção de ouro como ativo financeiro e seu processo de auditoria, *ii*) o banco de dados para identificação do ouro e *iii*) as diretrizes para certificação da produção sustentável de ouro. Além disso, estabelece tanto as definições necessárias para os fins da lei como a Política Nacional para o Desenvolvimento da Mineração do Ouro e seus objetivos.

Já o Capítulo II cria o Sistema de Gestão de Rastreamento do Ouro (SIG-Ouro), um *mechanismo de certificação de origem e rastreabilidade de ouro como ativo financeiro* e define as atribuições de agentes, entidades e autoridades que atuem ao longo da cadeia de extração, transporte, refino e destinação ao mercado final do ouro. Ainda, proíbe a circulação, o comércio e a posse de ouro como ativo financeiro extraído sob mineração ou garimpo sem registro no SIG-Ouro e sem o Certificado de Conformidade e Origem (CCO).

O Capítulo III institui o Banco Nacional Forense de Perfis Auríferos (BANPA), compreendido como um sistema de informações e gerenciamento de dados cuja finalidade é o armazenamento, a análise e a caracterização de amostras de ouro e de informações relacionadas aos perfis auríferos das províncias brasileiras e do ouro importado ou em circulação no território nacional.

Na sequência, o Capítulo IV estabelece os condicionantes para a concessão do Certificado de Lavra Sustentável (CLS-Ouro) e o Capítulo V dispõe a respeito da obrigação de manter sistema de controle interno, da necessidade de realização de auditoria independente anual e da sujeição à inspeção e à auditoria das autoridades competentes.

Por fim, o Capítulo VI altera o art. 3º da Lei nº 7.766, de 1989, e o Capítulo VII revoga os arts. 37 a 42 da Lei nº 12.844, de 2013, e traz a cláusula de vigência, com a entrada em vigor da norma decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

As proposições foram encaminhadas à CCT, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Segundo o art. 104-C do RISF, compete à CCT opinar sobre regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica e informática. Como o projeto será analisado posteriormente pela CAE e pela CI, iremos nos ater apenas aos aspectos relacionados a esta CCT.

As duas proposições visam criar um banco nacional de informações auríferas, com o objetivo de permitir a adequada identificação e rastreabilidade do ouro extraído no Brasil, importado ou em circulação no território nacional.

Consideramos a matéria relevante, pois, além de quase um terço do ouro extraído do Brasil ter indícios de irregularidade, de acordo com estudo da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), o garimpo ilegal cresceu 40% apenas nos últimos cinco anos. E, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), ao considerarmos a incidência nos territórios indígenas, o aumento da atividade ilegal foi de quase 800% entre 2016 e 2022.

Para além da ilegalidade da mineração e de aspectos ambientais próprios da atividade, o garimpo ilegal, especificamente no território Yanomami, resultou em uma crise humanitária com graves consequências



sobre a população indígena e repercussão internacional que exigiu providências das autoridades brasileiras.

Nesse contexto, é preciso destacar que o PL nº 3.587, de 2023, é resultado de um longo trabalho realizado pela Comissão Temporária Externa para acompanhar a situação dos Yanomami e a saída dos garimpeiros, que buscou aprimorar a atuação do Poder Público tanto para dirimir a crise humanitária instaurada como para evitar sua recorrência.

Embora ambas as proposições criem o BANPA, o PL nº 3.587, de 2023, inova ao estabelecer a Política Nacional para o Desenvolvimento da Mineração do Ouro, o sistema de rastreamento da produção de ouro e seu processo de auditoria, bem como as diretrizes para certificação da produção sustentável de ouro.

O referido projeto altera o art. 3º da Lei nº 7.766, de 1989, o que é necessário pois a atual redação permite que a destinação e as operações com o ouro sejam comprovadas somente com a apresentação da nota fiscal física ou outros documentos aptos a identificá-las. Como o SIG-Ouro e o BANPA teriam sua eficácia prejudicada, o dispositivo deve ser alterado para obrigar a inclusão da nota fiscal eletrônica com validade jurídica garantida por assinatura digital nos novos sistemas de monitoramento instituídos.

Por fim, a proposição revoga os arts. 37 a 42 da Lei nº 12.844, de 2013, o que também é meritório porque, no contexto do SIG-Ouro e do BANPA, os dispositivos citados, caso permanecessem vigentes, permitiriam o transporte e a realização de operações com o ouro sem o necessário registro pelos novos sistemas, fragilizando a eficácia e a efetividade destes.

Dessa forma, o PL nº 3.587, de 2023, em razão de sua maior completude, deve ser aprovado, restando o PL nº 2.993, de 2023, prejudicado.

Ressaltamos que, em atenção à boa técnica legislativa, faz-se necessário pequeno ajuste redacional à ementa do PL nº 3.587, de 2023, para que nela constem as leis alteradas.



### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.587, de 2023, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 2.993, de 2023, e com o oferecimento da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CCT**

A ementa do Projeto de Lei nº 3.587, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Estabelece procedimento para certificação de ouro produzido com padrões de sustentabilidade socioambiental, regula a compra, venda e transporte de ouro como ativo financeiro, institui o sistema de rastreamento da produção de ouro em território nacional, cria o Banco Nacional Forense de Perfis Auríferos e altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4786308616>